



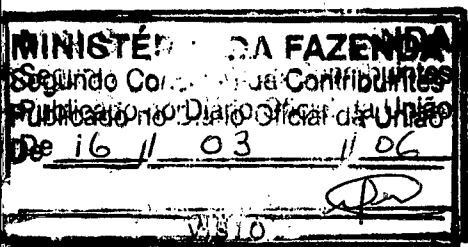
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.550

Processo nº : 10950.003158/00-39

Recurso nº : 120.245

Embargante : FAZENDA NACIONAL

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não comprovado a ocorrência de contradição.

Embargos não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **não acolher os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.550, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.
Eaal/imp



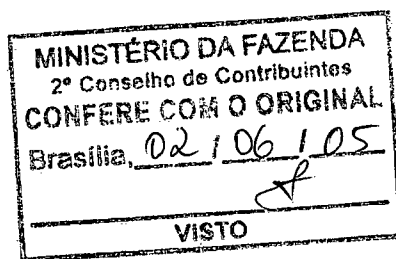


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.550

Processo nº : 10950.003158/00-39

Recurso nº : 120.245

Embargante : FAZENDA NACIONAL



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de DCTF. (fl. 01)

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração nas fls 163/164 contra Acórdão proferido por esta Câmara, colacionado às fls. 158/160, que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto para determinar a volta dos autos à primeira instância, a fim de que esta se pronuncie acerca da matéria, uma vez que caso julgado o Recurso sem enfrentamento do tema pela Primeira Instância configurar-se-ia nulidade por supressão de instância.

A negativa de julgamento da matéria se deveu ao argumento de que inexistia previsão legal para apreciação de retificação de DCTF.

Requer a Embargante provimento no sentido de que seja suprida a contradição no julgamento mencionado uma vez que foi dado provimento ao Recurso, sem decidir sobre o que foi formulado no pedido da Recorrente. Assim, afirma a União, a necessidade da prolação de outra decisão, atentando-se para o fato de que a decisão da primeira instância não tem valor, pois foi firmada por pessoa incompetente para tal ato administrativo.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-09.550

Processo nº : 10950.003158/00-39

Recurso nº : 120.245

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Ao consultar o Anexo V da Portaria nº 259/2001 do Ministério da Fazenda, resta evidente que não há qualquer impedimento legal para que a Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR aprecie pedido sobre a matéria tratada nos autos.

Ao compulsar a legislação em referência, chega-se à conclusão que a DRJ de Curitiba (PR) é competente para tratar sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto IPI, tributos sobre o comércio exterior, ITR, CPMF e IOF.

A fim de mostrar a acertada decisão proferida às fls 158/161, cumpre aqui transcrever o trecho da Portaria mencionada acima que demonstra com clareza a competência da instância "a quo" para apreciar a matéria em debate:

"Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I – julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II – (...)

Da leitura do inciso I do artigo suso transcrito, infere-se que à DRJ foi outorgada a competência de julgar manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra atos dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos concernentes, entre outros, à redução de tributos, hipótese legal a qual se subsume à situação em apreço.

No tocante ao argumento da Embargante que a conclusão do voto do acórdão nº 203-09.550 ora atacado, não corresponde ao pedido da Recorrente, cabe transcrever o requerimento da contribuinte, constante à fl. 105, *infra*:

"1) que, em atendimento à preliminar argüida, seja determinada a nulidade da decisão de primeira instância, retornando o processo à DRJ/Curitiba, com o objetivo de nova decisão, na forma legal."

Sobre o alegado nos embargos quanto a competência para o exame da matéria, entendo que não elide a imperiosa necessidade da remessa a Primeira Instância, quando o exame será efetivado por quem detenha competência para tanto.

Diante do exposto, **não acolho** os presentes Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, mantendo em todos os termos o teor do Acórdão nº 203-09.550.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA